

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.767, DE 2003

Fixa prazo para conclusão de ação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União realizadas em obras e edificações e dá outras providências

Autor: Deputado Neucimar Ferreira Fraga

Relator: Deputado Luciano Castro

PARECER REFORMULADO

Tendo em vista à pertinência do acréscimo sugerido pelo nobre colega, Deputado Carlos Alberto Leréia, entendemos por bem reformular o nosso parecer inicial, de forma a acolher a proposta de alteração de redação do § 2º do art. 1º do substitutivo apresentado, incluindo no mesmo a expressão “a partir do término desta”, que especifica de modo mais preciso a data de início da contagem do prazo, no caso de ação fiscalizatória de obras e edificações, para expedição de Decisão do Tribunal de Contas da União.

Com tal aperfeiçoamento, e à luz dos argumentos aqui expendidos, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.767, de 2003, nos termos do substitutivo em anexo, já incorporada a alteração supramencionada acolhida pela relatoria.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado LUCIANO CASTRO
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.767, DE 2003

Fixa prazo para conclusão de ação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União realizada na área de obras e edificações e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A suspensão, sustação, embargo ou qualquer outra forma de sobrestamento da execução de obras e edificações, indicada como resultado de ação fiscalizatória do Tribunal de Contas da União, só poderá ser efetivada após Decisão daquela Corte de Contas, sendo respeitadas, até então, todas as etapas contratuais ajustadas.

§ 1º Ao contratado será expedida prévia notificação para responder a todos os termos da ação fiscalizatória.

§ 2º O prazo para a expedição de Decisão do Tribunal de Contas da União a respeito de ação fiscalizatória de obras e edificações será de 180 (cento e oitenta) dias a partir do término desta, prorrogável, mediante justificção fundamentada, uma única vez, por 90 (noventa) dias.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Luciano Castro
Relator